

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: ENTRE A FORÇA E A FRAGILIDADE

EDUCATION AS HUMAN RIGHT: BETWEEN STRENGTH AND FRAGILITY

LUCIANE REGINA PAVAN *

MARIA CECILIA LEME **

Resumo

A noção de Direitos Humanos vem sendo consolidada ao longo dos tempos, superando incompreensões, preconceitos, ódios e o desprezo de seres humanos sobre a própria humanidade. Entre os Direitos Humanos fundamentais, tem-se a educação. Um poderoso mecanismo de transformação social, a educação, prepara o homem para interagir na vida social e política de seu mundo, habilita para o exercício da cidadania, para o trabalho e para as descobertas e aperfeiçoamento de certas habilidades. Mas, muitos são os embates que, ainda no século XXI, perduram a respeito deste tema, e sobre isto nos indagamos: Será mesmo a educação um direito de todos? Diante desta problemática, o presente estudo, de cunho bibliográfico, tem por objetivo investigar a questão da efetivação da educação como um direito humano. Ao final do estudo, evidenciou-se vários desafios que impedem a realização plena e efetiva do direito à educação, e nesse sentido, entende-se que é necessária a atuação conjunta dos membros da sociedade civil organizada, acrescida dos representantes dos três poderes e demais autoridades para constituir uma possível solução para a questão da efetividade do direito à educação, visando-a como força transformadora do indivíduo e, quando possível, evitar suas fragilidades.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação. Efetivação. Desafios.

Abstract

The notion of Human Rights has been consolidated over time, overcoming misunderstandings, prejudices, hatreds and human beings' contempt for humanity itself. Among the fundamental human rights, there is education. A powerful mechanism for social transformation, education, prepares men to interact in the social and political life of their world, enabling them to exercise citizenship, work and discover and improve certain skills. But there are many conflicts that, even in the 21st century, persist regarding this issue, and about this we ask ourselves: Is education really a right for all? Faced with this issue, the present study, of bibliographic nature, aims to investigate the issue of making education effective as a human right. At the end of the study, several challenges were evidenced that prevent the full and

* Luciane Regina Pavan, Mestre em Educação para a Ciência e o Ensino de Matemática – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, Paraná. Professora do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – UNIFAMMA. Endereço: Rua Marechal Deodoro, 287 – Zona 07 – Maringá/PR CEP 87030-020 – E-mail: luciane.pavan@unifamma.edu.br.

** Maria Cecilia de Souza Leme, Mestranda em Gestão do Conhecimento nas Organizações – UNICESUMAR, Maringá, Paraná. Centro Universitário Metropolitano de Maringá – UNIFAMMA. Endereço: Rua Santa Guilhermina, 114-A – Jardim São Jorge – Maringá/PR. CEP 87080-650 – E-mail: lememariacecilia@gmail.com.



effective realization of the right to education, and in this sense, it is understood that the joint action of members of organized civil society is necessary, in addition to representatives of the three powers and others authorities to constitute a possible solution to the question of the effectiveness of the right to education, aiming at it as a transforming force of the individual and, when possible, to avoid its weaknesses.

Keywords: Human rights. Education. Effectiveness. Challenges.

1 INTRODUÇÃO

Nada mais animador em um ambiente de perplexidade, violência e crise que caracteriza os dias atuais do que o interesse crescente pelos Direitos Humanos. De acordo com Castilho (2019), ainda há muita desinformação e muita distorção sobre a natureza e o sentido deste tema. Muitas pessoas ainda pensam que os Direitos Humanos se interessam somente pela proteção dos malfeitores, que, apesar de seus crimes, são defendidos pelos Direitos Humanos.

Segundo José Gregori, na apresentação do livro de Castilho (2019):

Sem os Direitos Humanos não teria havido a abolição da escravatura no mundo; não teria havido a emancipação da mulher, rebaixada à condição de inferioridade jurídica, sem trabalho remunerado e sem influências e participação nas decisões políticas da sociedade. Sem Direitos Humanos, nesses setenta anos que nos distancia da última guerra mundial, teríamos a repetição das tragédias de Hiroshima e Nagasaki, com a utilização da bomba atômica. Finalmente, sem os Direitos Humanos, teriam prevalecido as concepções totalitárias dos regimes que, à direita e à esquerda, superdimensionaram o Estado no combate ao individualismo que acabou sacrificando as liberdades concretas e mínimas de cada um dos que viveram sob esses regimes (CASTILHO, 2019, n.p.).

Considerando os tempos difíceis em que vivemos, com guerras, refugiados, políticas segregacionistas, pandemia, precarização do trabalho, nos faz sobrelevar a importância dos direitos humanos como uma última fortaleza da convivência social e da Educação como um poderoso mecanismo de transformação social, pois, prepara o homem para interagir na vida social e política de seu mundo, habilita para o exercício da cidadania, para o trabalho e para as descobertas e aperfeiçoamento de certas habilidades. Diante deste contexto, propõe-se neste estudo a investigar a questão da efetivação da educação como um direito humano, evidenciando conflitos



e dificuldades que impedem a realização plena e efetiva do direito à educação.

Para atingir o objetivo deste estudo, em investigar a questão da efetivação da educação como um direito humano, e evidenciar desafios que impedem a realização plena e efetiva do direito à educação que é para todos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com objetivo exploratório e abordagem qualitativa.

Como contribuição, esta pesquisa propõe reflexões a respeito dos Direitos Humanos em relação ao direito à educação. Discute-se as forças e as fragilidades do processo educacional como uma articulação na qual deve-se entender as potencialidades sobre a educação como direito humano.

O presente artigo estrutura-se com a introdução apresentando a problematização a ser abordada; em seguida, apresenta-se os caminhos metodológicos a serem percorridos; o levantamento bibliográfico para compreender todos os mecanismos teóricos que envolvem o objeto de análise; as discussões referentes aos desafios da efetivação da educação como um direito humano; por fim, as considerações finais e as referências utilizadas.

2 METODOLOGIA

Os procedimentos adotados no presente estudo envolveram a pesquisa de cunho bibliográfico, que reside “no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (GIL, 2008, p. 45). Desde modo a investigação bibliográfica possibilita aos pesquisadores compreender as fontes para a estruturação do artigo, e assim, interpondo os saberes para o entendimento da realidade atual.

Ainda, Martins e Theóphilo (2016, p. 52) abordam como sendo “estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica”. Segundo os autores, uma pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites, anais de congressos, entre outros, buscando conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema.

A pesquisa foi desenvolvida com base no caráter qualitativo, que, conforme



afirma Pereira, “ocupa-se da investigação de eventos qualitativos, aqueles representados por dados qualitativos com referenciais teóricos menos restritivos e com maior oportunidade de manifestação para a subjetividade do pesquisador” (PEREIRA, 1999, p. 21), ou seja, a pesquisa qualitativa concede ao pesquisador uma maior liberdade de expressar sua opinião decorrente de suas análises.

Em conjunto, a pesquisa exploratória busca mostrar, por intermédio de resultados e ideias, que favorecem o desenvolvimento do objeto de pesquisa, para trazer de forma concreta um resultado satisfatório, sendo que a mesma vai proporcionar maior facilidade com o problema da pesquisa. De acordo com Gil (2008, p. 45), as pesquisas exploratórias “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”, possibilitando a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

3 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

3.1 CONTEXTUALIZANDO DIREITOS HUMANOS

O foco nesta pesquisa não é o profundo estudo histórico das propostas que culminaram a concepção dos Direitos Humanos, mas é importante situar o leitor com relação a alguns marcos, conforme a seguir. O tema e discussão sobre os Direitos Humanos iniciaram-se após o genocídio conferido pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e, posteriormente, em 1993, ratificada na Declaração Universal de Direitos Humanos de Viena (SCHUTZ; FUCHS, 2017).

A história dos Direitos Humanos encontra-se fundamentada em duas concepções tradicionais: a concepção jusnaturalista (defendida por Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau), segundo a qual a pessoa possui direitos naturais que lhe são inerentes; e a concepção histórica (tendo Vasak como principal defensor), compreende que os direitos humanos resultam de lutas históricas pela libertação e emancipação (BRASIL, 2013).



Karel Vasak, em uma conferência ministrada no Instituto de Direitos Humanos, em Estrasburgo, em 1979, arquitetou a teoria geracional, na qual classificou a evolução dos Direitos Humanos em 3 gerações, também denominado de dimensões. Tal classificação foi feita com bases em momentos históricos e conquistas. Essas dimensões ou gerações são preceituadas por um lema revolucionário do século XVIII, a Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade (MELLO, 2021).

A primeira geração surge no final do século XVIII, e com ela nasce os direitos civis e políticos, os direitos nesta geração são chamados de liberdades negativas, que são entendidas como a não interferência do Estado sobre as ações do indivíduo, ou seja, o Estado deixa de controlar e regular a vida do indivíduo, que tem relação direta com direito à liberdade. Exemplos de direitos da primeira geração: direito à vida, a igualdade perante a lei, a propriedade, a segurança, a livre expressão, e a liberdade de ir e vir (BRASIL, 2013; FREI, 2020; MELLO, 2021).

A segunda geração ou dimensão teve como marco a Revolução Industrial, nascendo no século XX, com a fixação do Estado social. Assim, surgiram os direitos sociais, culturais e econômicos. Os direitos de segunda geração são chamados de liberdades positivas, pois geram no Estado o dever de fazer ou agir e têm relação direta com a igualdade. São exemplos de direitos de segunda geração o direito à educação e o direito à saúde (BRASIL, 2013; FREI, 2020; MELLO, 2021).

Na terceira geração, a preocupação já não é mais com o indivíduo, mas sim com a coletividade, ou seja, são transindividuais, vão além do interesse do indivíduo, pois são direitos difusos e coletivos. Com essa geração ou dimensão nascem o direito de fraternidade e solidariedade, surgindo assim, os direitos de proteção ao meio ambiente, a comunicação, entre outros (BRASIL, 2013; FREI, 2020; MELLO, 2021).

A ideia de Direitos Humanos é relativamente nova na história ocidental. Ao discutir sobre o tema, várias são as ponderações e sentidos distintos que permeiam o entendimento. E, qual seria o mais próximo conceito de tão amplo assunto? Para as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos:

Direitos Humanos são aqueles que o indivíduo possui simplesmente por ser uma pessoa humana, por sua importância de existir, tais como: o direito à vida, à família, à alimentação, à



educação, ao trabalho, à liberdade, à religião, à orientação sexual e ao meio ambiente sadio, entre outros. São direitos fundamentais, reconhecidos no âmbito internacional, garantidos pelo sistema social do qual o indivíduo faz parte (BRASIL, 2013, p.11).

A construção de um conceito de direitos humanos para a sociedade deve ter como eixo fundamental a dignidade da pessoa humana, visando o integral desenvolvimento de seu potencial criador enquanto cidadão crítico e consciente de seus deveres e direitos. Direitos não são favores, pedidos ou gentilezas. Não se pede um direito, luta-se por ele. A luta pelos direitos humanos é, sob essa perspectiva, uma luta pela própria humanidade em sentido estrito. Mas, cada direito corresponde a um dever – e isso não significa dizer que os Direitos Humanos têm sua eficácia por produzirem deveres, mas sim por produzirem efeitos concretos na realidade (FREI, 2020).

A aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proposta em 1948, em uma reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Esse documento afirmaria o disposto no Artigo 55, da Carta das Nações Unidas. Diz o texto:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p.13).

Diante do contexto apresentado acima, questões fundamentais na concepção dos Direitos Humanos são a noção de dignidade da pessoa humana e de universalidade. Os três primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) sintetizam o que se considera fundamental para a humanidade:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade; Toda pessoa tem capacidade para exercer os direitos e as liberdades estabelecidas na Declaração,



sem distinção de qualquer espécie (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição); Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Porém, para os Direitos Humanos atingirem patamar de norma, foi necessário um processo histórico, político e social, no qual várias lutas se travaram com a finalidade de afastar o homem da violência e da opressão. No Brasil, os direitos humanos se institucionalizaram pela Constituição de 1988, “destacando a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Brasileiro. O que é preconizado, entretanto, não se concretiza plenamente” (BRASIL, 2013, p. 21).

Diante do exposto acima, é possível refletir que na contemporaneidade o quadro de desigualdades sociais tem-se aprofundado a partir do processo de dominação e exploração econômica vivenciados pelos brasileiros, desta forma os princípios fundamentais, a cidadania e a dignidade dos brasileiros, são constantemente violados.

3.2 A EDUCAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS

Em síntese, a educação, sob o olhar internacional e nacional, é o primeiro veículo pelo qual adultos e crianças marginalizados social e economicamente, podem sair da pobreza e conseguir maneiras de participar plenamente da sociedade. O direito à educação, enquanto direito humano fundamental, tem sido tema, ao longo da história, subsidiado por várias referências, documentos, movimentos e campanhas de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana.

Duas dessas referências tornaram-se símbolo, destaca Dias (2007). A primeira delas remonta ao século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, cujo Art. XXII assegurava que: “A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”.



Ainda, de acordo com Dias (2007), a segunda referência é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, reafirma, no seu artigo 26, que:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito (DIAS, 2007, p. 4).

8

Tais referências nos permitem pensar que o tema do direito à educação sempre esteve intimamente relacionado à própria evolução dos direitos humanos. “A culminância dessa relação deu-se no ano de 1993 com a inserção do debate sobre a temática da Educação em Direitos Humanos na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena” (DIAS, 2007, p.442).

Diante do contexto, é quase que indiscutível que a educação é um instrumento imprescindível para que o indivíduo possa reconhecer a si próprio como agente ativo na modificação da mentalidade de seu grupo, sendo protagonista na construção de uma democracia. Antes de tudo, é indispensável que se reconheça que a educação é um direito humano, garantido pela Constituição Federal 1988 em seus Artigos 205 a 214:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2016, p.123).

Com a instituição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96) surge a determinação de que “Todos têm direito a educação obrigatória”, sendo que a mesma passa a ser dever da família e do Estado, respectivamente. Quanto às atribuições de responsabilidades entre os entes governamentais, a LDB orienta que:

A União estrutura a política nacional de educação, interagindo com as demais esferas governamentais do país, fornecendo recursos e suporte técnico e legal, para as instituições de ensino—federais, estaduais e municipais. Neste cenário, quem decide, normatiza e



avalia as instituições de ensino em suas variadas modalidades e esferas governamentais é a União; Estados e Municípios devem realizar a elaboração e execução das políticas e planos educacionais em sintonia com as orientações dos órgãos e legislações da União. Sendo que os estados e o Distrito Federal devem-se comprometer, sobretudo, com o ensino fundamental e médio. Já os municípios devem atender prioritariamente às demandas da educação infantil e o ensino fundamental.

Os textos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96) são claros ao dispor que é dever da nação proporcionar educação a todos. Mas, segundo Castilho (2019), no Brasil, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a realidade apresenta cenários conflitantes. O autor, retoma considerações da professora Guiomar Namó de Mello, que presidiu até 2013, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Em suas considerações a professora Destaca que:

[...] a educação de excelência sempre foi para poucos no Brasil. A situação atual continua perversa: o rico estuda na escola básica privada para preparar-se para a universidade pública e gratuita; o pobre estuda na escola básica pública e gratuita e – quando consegue – ingressa no ensino superior privado (CASTILHO, 2019, n.p.).

Ainda que se possa constatar, na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma importante conquista em termos de ampliação dos direitos dos brasileiros à educação, ainda não é possível falar em educação plena para todas as crianças, jovens e adultos, já que mesmo com o avanço na regulamentação do direito à educação, a sua efetividade, em termos de garantia de acesso, permanência e qualidade de ensino ainda está por acontecer plenamente (DIAS, 2007).

Já quanto à inserção dos Direitos Humanos em todos os níveis de ensino, do fundamental ao superior, teve um avanço significativo na legislação brasileira com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). A inclusão das DNEDH nos projetos pedagógicos das instituições de ensino fortalece o princípio da igualdade e da dignidade de todo ser humano, fazendo com que os indivíduos despertem para seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (BRASIL, 2013).



3.3 O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

Verificando o histórico educacional brasileiro, foi possível encontrar elementos que demonstram os processos de ensino alinhados às demandas e concepções políticas dos momentos pelos quais passou a educação no Brasil. Tais contextos influem na forma de gerir os estabelecimentos de ensino do país.

De 1930 até 1934 (governo de Getúlio Vargas), e de 1964 a 1984 (na ditadura militar), o modelo técnico científico era o utilizado nas entidades educacionais, modelo marcado pela hierarquização de cargos e funções, que visava à simplificação dos processos de trabalho, no intuito de tornar o mesmo mais eficiente. Esse tipo de administração escolar prima pela normatização e a detenção de poder de decisão, há pouco espaço para a participação de outros membros da comunidade escolar, que não seja o responsável pela direção da escola, sendo que na sala de aula prevalece a figura do professor (CARBELLO; LOPES, 2012).

No sistema da administração autogestionária, é considerada a responsabilização coletiva, e há a participação de todos os membros da entidade educacional, configurando assim uma administração agregadora, que reconhece e valoriza os princípios de intencionalidade e de coerência que tanto o conceito de sistema de educação prega. Este tipo de gestão segundo os estudiosos, não ocorre de forma clara e definida, e também não possui uma operacionalidade pontual e fácil de operar (CARBELLO; LOPES 2012).

De acordo com Carbello e Lopes (2012), em se tratando da administração democrática participativa, tem-se como premissa a interação organizacional entre o responsável pela direção e os demais agentes da escola. Compreende a gestão e processo decisório de forma coletiva, em um cenário no qual cada membro participante deve cumprir com suas responsabilidades frente ao trabalho realizado, independentemente da função. Segundo ainda as autoras, este modelo de gestão é o mais utilizado atualmente nas instituições educacionais brasileiras.

Discutindo ainda sobre o sistema educacional brasileiro, é possível verificar divergências, e destaca-se entre a concepção de Saviani e de outros autores, por meio da qual o mesmo ratifica que, por conta de o ensino do Brasil não atender às



variadas demandas, preenchendo os requisitos de uma educação sistematizada, orientada pela intencionalidade, acaba por não configurar num sistema educacional de fato, já que o ensino no país não é adequadamente estruturado para lidar com variadas demandas oriundas da diversidade de perfis e realidades dos alunos, não os deixando aptos, assim, para a vida (CARBELLO; LOPES, 2012).

A concepção de Saviani se contrapõe a outros autores, que afirmam que há sim no Brasil sistema educacional, já que há organicidade, há interação entre as entidades, órgãos e indivíduos que fazem parte dessa organização, relação que se dá de forma coerente, considerando as particularidades dos envolvidos, e todos são regidos pelos mesmos dispositivos legais (CARBELLO; LOPES, 2012).

Em relação à cooperação ao sistema educacional brasileiro, entre os entes governamentais, um exemplo é a elaboração do Plano Nacional de Educação - PNE. O PNE, diz respeito a um planejamento que contém orientações, objetivos e táticas em prol da educação brasileira, e que possui validade de 10 anos. O Plano é construído e posteriormente executado de forma articulada entre as três esferas do poder governamental (União, estados e municípios), representados por órgãos, entidades, e organizações governamentais e não governamentais, de Todo o país de modo a elencar as prioridades da realidade de cada ente federativo, de cada região do Brasil, visando minimizar as discrepâncias educacionais do país, por meio da construção de orientações e estratégias que deverão ser executadas ao longo do decênio, no intuito de atingir as metas traçadas no plano (BRASIL, 2014).

3.4 DIREITO À EDUCAÇÃO: ENTRE A FORÇA E A FRAGILIDADE

Em um primeiro momento, neste estudo, procurou-se demonstrar como os Direitos Humanos se constituíram em ações obrigatórias e necessárias para a humanidade. Em seguida, buscou-se indicar que a educação é um direito constituído por leis e ainda refletir sobre o tema no sistema educacional brasileiro. Neste último tópico, pretende-se evidenciar desafios que impedem a realização plena e efetiva do direito à educação, refletir sobre a tensão entre a força da educação como instrumento transformador e a fragilidade da educação como um direito a todos.

Segundo Andrade (2013), a força da educação está no importante processo



de socialização dos humanos, de torná-los o que eles são, devido ao valor absoluto que possuem. No entanto, as fragilidades da educação se constituem em:

[...] se as intenções de tal processo não estiverem claras, podemos educar em intenções alheias ou cumprir objetivos contrários aos que realmente gostaríamos de cumprir. Assim, não será raro que intencionalmente queiramos a solidariedade, a justiça e a igualdade, mas, por falta de clareza ou de reflexão, acabamos por construir sociedades opostas àquelas que desejamos, formamos seres egoístas, injustos, desiguais e indiferentes (ANDRADE, 2013, p. 26).

12

Diante de tal fragilidade, segundo Andrade (2013) só há a possibilidade de refletir sobre este direito humano fundamental, para que se possa entendê-lo como uma possibilidade efetiva de garantia de nossa dignidade humana. A educação não é um direito humano apenas porque está expresso em declarações ou em códigos legais. De acordo, com o autor, “é um direito humano porque nos dá a possibilidade de, conscientemente, seguirmos sendo tão somente humanos em busca de sermos mais e construindo nossa dignidade como um valor absolutamente inegociável” (ANDRADE, 2013, p. 26).

Para elucidar os conflitos e desafios ao direito à educação, Bittar (2014) em sua pesquisa conclui que, apesar das violações à educação apresentarem algumas especificidades, revelam situações recorrentes no país, relativas à não efetividade do direito humano à educação. Dentre essas situações, o autor destaca a corrupção na administração pública, o desrespeito às características culturais regionais ou das diferentes etnias e a insuficiente fiscalização dos recursos públicos.

De acordo com Bittar (2014), a tentativa de erradicação dos problemas de acesso à educação acabou por gerar uma nova forma de exclusão, relativa à falta de permanência dos alunos na escola, devido aos altos índices de evasão e repetência ocorridos diante da péssima qualidade do ensino ofertado, da infraestrutura disponibilizada e de outros fatores, como as desigualdades de raça e gênero presentes nos ambientes escolares.

Constata, ainda, Bittar (2014) pela análise dos relatórios brasileiros sobre educação, que há a indivisibilidade dos direitos humanos, visto que a educação é afetada por exemplo em áreas violentas, marcadas pelos constantes conflitos armados, no qual em muitas destas áreas a educação não opera.



Outro desafio que ainda se propaga ao direito à educação é o de evasão/abandono escolar. De acordo com a pesquisa apresentada por Tironi (2018), os principais motivos para abandono da escola ou risco de evasão/abandono escolar no Brasil, envolvem fatores endógenos e exógenos:

Os fatores endógenos referem-se às próprias condições deficitárias do sistema educacional brasileiro, ou seja, oferta de vagas em instituições de ensino menor que a demanda; falta de estrutura para inserção de pessoas com deficiência nas escolas e para acolhimento de adolescentes grávidas; persistência de práticas violentas e discriminatórias no espaço escolar; falta de transporte; financiamento e repasse de recursos inadequados, entre outros. Os fatores exógenos, por sua vez, referem-se às condições de vulnerabilidade socioeconômica e civil de crianças e adolescentes brasileiros, condições estas que os mantêm privados de forma parcial ou completa de desfrutarem de seu direito à educação, garantido constitucionalmente e reconhecido por diferentes instrumentos de direito internacional (TIRONI, 2018, p. 304).

Neste contexto apresentado por Tironi (2018), entende-se que a garantia do direito à educação depende não apenas de aprimorar as estruturas das instituições educacionais brasileiras, mas também de garantir que crianças e adolescentes tenham condições físicas, psicológicas e socioeconômicas para estarem matriculados em escolas e permanecerem nelas até o final do ano letivo.

Palú (2020) descreve em sua obra mais um desafio enfrentado pela educação nos dias atuais, aponta a autora: a pandemia do Coronavírus, que assolou toda a humanidade, e que ainda preocupa as sociedades de modo geral, agravou a situação de desmonte da educação brasileira. De acordo com a autora, a pandemia deixou mais claro, aspectos que estavam encobertos e que retratam a fragilidade da educação básica pública e da democracia brasileira, aspectos estes relacionados à crise do capitalismo e das políticas de cunho neoliberal no Brasil. “O cenário atual deixa claro que a destruição do Estado por meio de políticas neoliberais pode ter resultados catastróficos” (PALÚ, 2020, p. 91).

Diante deste cenário pandêmico, Pálu (2020) destaca que já alertava sobre retrocessos na educação brasileira. A concepção de que seria responsabilidade do Estado assegurar uma educação pública com qualidade e com gestão pública “é cada vez mais atravessada por interesses empresariais e políticos que querem fazer



da escola um negócio progressivamente mais lucrativo” (MIRANDA, 2016, p.569 *apud* PALÚ, 2020, p. 94).

É então, diante desta realidade, que está inserida a educação pública brasileira. Com o surgimento do Coronavírus agravou-se a situação, a crise sanitária mundial causou além de transformações em muitos setores da vida humana e da sociedade, transformações no campo educacional, realidade no qual ninguém estava preparado e nesse sentido foi necessário repensar a oferta do direito à educação (PALÚ, 2020).

Na maioria dos sistemas de ensino no Brasil as aulas estão acontecendo de maneira remota, por meio de diferentes plataformas digitais. No entanto, nem todos os alunos têm acesso às tecnologias e à internet para poderem se conectar às escolas, aos professores e dar continuidade aos seus estudos. Para os que não têm acesso, geralmente as escolas fornecem material impresso, mas devido à situação atual, muitos alunos também não têm condições de acessar a educação dessa forma, por não conseguirem transporte ou outras condições adversas que não permitem a continuidade de seus estudos nesse momento (PALÚ, 2020, p.94).

Assim, com a declaração da pandemia do Coronavírus no início de 2020, as aulas presenciais foram suspensas e esse direito passou a ser ofertado de forma remota, sobretudo, através de plataformas digitais. No entanto, muitos alunos da escola pública não têm acesso a esses recursos, sendo que alguns são atendidos por meio de atividades impressas, ou não estão sendo atendidos. Desta forma, o direito à educação foi drasticamente afetado. Muitas ainda são as reflexões acerca de possíveis conflitos e desafios ao direito efetivo da educação, não sendo objetivo do presente artigo discuti-las exaustivamente ou esgotá-las.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio das pesquisas realizadas para embasar este artigo, fica evidente que por ser um direito humano, tal qual preceitua o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de ser direito em si, o direito à educação constitui-se como a base para realização de diversos outros direitos, como dos direitos sociais e econômicos, dentre outros.



Um dos grandes desafios que se impõe à educação, quando compreendida como um direito humano, é refutar toda forma de exclusão que habita as instituições de ensino. Isso porque, toda exclusão operada na escola pode repercutir de forma igualmente negativa em todos os outros setores da vida dos indivíduos. Destaca-se que, garantir o direito à educação significa não só o acesso e permanência, mas também, a qualidade de ensino, estruturas escolares adequadas e condições básicas de trabalho a todos os profissionais.

Foi visto ainda, durante este estudo, que o direito à educação foi drasticamente afetado por consequência da pandemia do Coronavírus no início de 2020, pois a oferta da educação de forma remota evidenciou outros problemas e dificuldades, devido a muitos alunos não terem acesso aos recursos digitais.

Nesse sentido, entende-se que é necessária a atuação conjunta dos membros da sociedade civil organizada, acrescida dos representantes dos três poderes e demais autoridades do direito e da administração pública, para constituir uma possível solução para a questão da efetividade do direito à educação, visando-a como força transformadora do indivíduo e, quando possível, evitar suas fragilidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. **É a educação um direito humano? Em busca de razões suficientes para se justificar o direito de formar-se como humano.** In: **Educação**, v. 36, n. 1, jan./abr. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/12294-Texto%20do%20artigo-49819-1-10-20130215.pdf> Acesso em: 01 de jun. de 2021.

BITTAR, C. B. **Educação e direitos humanos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 01 de jun. de 2021.

_____. **Plano Nacional de Educação (PNE).** Plano Nacional de Educação 2014-2024: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em:



<<http://www.proec.ufpr.br/download/extensao/2016/creditacao/PNE%202014-2024.pdf>> Acesso em: 03 de jun. de 2021.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CARBELLO, S. R. C.; LOPES, N. F. M. (Org.). **Gestão do trabalho pedagógico**. Maringá: Eduem, 2012.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Disponível em:
<<https://www.abong.org.br/final/download/SU.pdf>> Acesso em: 01 de jun. de 2021.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em:
<<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>

DIAS, A. A. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04.pdf> Acesso em: 03 jun. de 2021.

FILHO, M. G. F. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREI, A. E. **Educação em direitos humanos: elementos educacionais e culturais**. Curitiba: Contentus, 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, G. de A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, C. de M. **Direitos Humanos – da construção histórica aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

PALÚ, J. **A crise do capitalismo, a pandemia e a educação pública brasileira: reflexões e percepções**. In: PALÚ, J.; SCHUTZ, J. A. ; MAYER, L. (org.). Desafios da educação em tempos de pandemia. Cruz Alta: Ilustração, 2020. Disponível em:
<<file:///C:/Users/HP/Downloads/Livro%20-%20DESAFIOS%20DA%20EDUCACAO%20EM%20TEMPOS%20DE%20PANDEMI A.pdf>> Acesso em: Acesso em: 04 jun. de 2021.

PEREIRA, J. C. R. **Análise de dados qualitativos: estratégias metodológicas para**



as ciências de saúde, humanas e sociais. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

SILVA, A. M. M. **Elaboração, execução e impacto do plano nacional de educação em direitos humanos: estudo de caso no Brasil.** In: Educação, direitos humanos e exclusão social. BRABO, T. S. A. M., REIS, M dos (org.). São Paulo: Cultura acadêmica, 2012. Disponível em:
<https://ebooks.marilia.unesp.br/index.php/lab_editorial/catalog/view/111/318/3050-1> Acesso em: 05 de jun. de 2021.

TIRONI, S. **Enfrentando as causas exógenas da evasão e abandono escolar: considerações sobre o sistema brasileiro de proteção à criança e ao adolescente.** In: RANIERI, S. N. B.; ALVES, A. L. A. (org.). Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar– São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_a_educacao_e_direitos_na_educacao.pdf> Acesso em: 07 de junho de 2021.

